



SECRETARIA DO PREFEITO

*Prefeitura Municipal de Americana*  
*Estado de São Paulo*

Americana, 31 de março de 2021.

**OF. 92/GP/03/2021**

Prot. Digital 6.161/2021

Prezado Senhor,

**REF: OFÍCIO SIND 002/2021. Data-base dos servidores municipais - Encaminha pauta de reivindicações de 2021.**

Em atenção expediente em referência e considerando as manifestações técnicas de Secretarias Municipais desta Administração Municipal, segue abaixo resposta à pauta de reivindicações de 2021:

**1 – Reposição da Inflação (INPC) do período de 2019 a 2020;**

O pleito foi negado pelo antigo gestor, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 19) e do disposto pela Lei Complementar n. 173/2020. A questão está sendo discutida nos autos do mandado de injunção sob o n. 2146270-61.2020.8.26.0000 movido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais em face do Chefe do Executivo Municipal. O julgamento proferido pelo TJ-SP afastou a pretensão do sindicato que interpôs recurso extraordinário, o qual não foi recebido pelo MM. Des. Presidente da Seção de Direito Público. O feito ainda não transitou em julgado.

**2 - Reposição da Inflação (INPC) do período de 01/03/2020 a 28/02/2021;**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão ocorrida em 25/11/2020 – itens 02 a 10, enfrentou questionamentos formulados por entes públicos nos termos da seguinte ementa:

*“CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE COMBATE AO CORONAVIRUS. GASTO PÚBLICO. DESPESA COM PESSOAL. PRECEITOS QUE RESTRINGEM A GERAÇÃO E O AUMENTO DA DESPESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR PRESUNÇÃO. AVALIAÇÃO DAS INDAGAÇÕES EM TESE. PARECER QUE CONHECE DAS CONSULTAS E RESPONDE AOS INTERESSADOS SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS.”*

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo se posicionaram contrariamente a qualquer revisão geral.

Avenida Brasil, nº 85 - Centro - Tel. (19) 3475.9001  
CEP 13465-901 - Americana - SP



GABINETE DO PREFEITO

*Prefeitura Municipal de Americana*  
*Estado de São Paulo*

Portanto, a Lei Complementar n. 173/2020 veda expressamente a concessão de reajuste até o final do exercício de 2021, nos termos dos incisos I e VI do artigo 8º.

**3 – Revisão do valor da cesta básica;**

No tocante ao valor da cesta básica, entende-se que a vedação persiste, contudo calcada no disposto pelo Inciso VI do artigo 8º:

*“Artigo 8º (...)*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; (g.n.)*

Assim, a elevação do valor atual para R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais culminaria na atração e aplicação do dispositivo que veda a majoração de benefício de qualquer natureza. A taxatividade da lei complementar afasta a possibilidade de interpretar que a cesta poderia ser majorada.

**4 – Fornecimento de cesta para servidores afastados por acidente trabalho ou auxílio acidente;**

O Sindicato dos Servidores Públicos ingressou com mandado de segurança coletivo, cuja segurança foi denegada em primeira e segunda instâncias, nos autos do processo sob o n. 1003541-45.2015.8.26.0019, com trânsito em julgado em 11/12/2018. A decisão afasta a responsabilidade do ente municipal pelo pagamento da cesta dos servidores inativos, nos termos disposto pela Súmula Vincula n. 55 do Supremo Tribunal Federal. Assim, prevalece o referido entendimento aos servidores estatutários.

Por outro lado, aos servidores celetistas será retomado o pagamento das cestas aos que se afastarem por motivo de doença ou acidente de trabalho, contudo será implementado um controle sobre o pagamento e respectiva fiscalização quanto a condição funcional.

**5 – Ampliação do auxílio emergencial para todos os trabalhadores da saúde, assistência social, cemitérios e guardas municipais;**

A Lei Complementar n. 173/2020 estabelece a vedação quanto a criação de auxílio, vantagem, bônus, etc, porém o §5º do artigo 8º criou uma exceção, nos seguintes termos:

*“(…)*

*§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.”*



CABINETE DO PREFEITO

*Prefeitura Municipal de Americana*  
*Estado de São Paulo*

Assim, não é possível a ampliação dos cargos, pois houve a restrição pela própria redação da Lei Complementar, bem encontra-se vedada qualquer nova concessão, inclusive aos profissionais da saúde e assistência social, diante da ausência da prorrogação do decreto legislativo estadual que reconheceu a calamidade pública.

**6 – Substituição do fornecimento da marmita por ticket refeição;**

O fornecimento da alimentação é realizado por empresa contratada. Diante da proximidade do término do contrato, previsto para 30/07/2021, em razão do aditivo contratual assinado em 30/07/2020 a administração fará um novo processo licitatório, a fim de contratar empresa que atenda às necessidades dos servidores.

**7. Implantação de plano de carreira e salários;**

Encontra vedação no disposto pela Lei Complementar n. 173/2020, nos termos do disposto pelo artigo 8º, Incisos I e III, ainda mais em razão do impacto direto na despesa com pessoal.

**8. Estender o abono de 2 (dois) dias aos celetistas;**

Não há previsão legal para a concessão de 2 (dois) dias de abono aos servidores celetistas.

**9 – Alteração do Grupo Salarial: Telefonistas, operador de 1546, escriturário, auxiliar de escriturário e guardas;**

A LC 173/2020 veda alteração da estrutura de carreira, bem como qualquer mudança que culmine no aumento da despesa de pessoal, conforme se extrai da redação dos incisos I e III. Assim, os referidos pleitos encontram impedimento legal até 31/12/2021.

**10 – Pagamento de Licença Prêmio Vencidas;**

Será destinado, a partir de abril de 2021, o montante mensal mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para liquidação dos valores relativos a licença prêmio, de acordo com a ordem cronológica dos pedidos administrativos. Tal compromisso não afasta a possibilidade de aumento do valor mensal, caso seja possível financeiramente, bem como do pagamento em situações excepcionais, em especial nos casos envolvendo a saúde do servidor ou de familiar.

**11 – Manter a contagem de tempo para anuênio e licença prêmio sem interrupção;**

Novamente há expressa vedação na Lei Complementar n. 173/2020, conforme estabelece o artigo 8º, Inciso IX:

“(…)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos



GABINETE DO PREFEITO

*Prefeitura Municipal de Americana*  
*Estado de São Paulo*

equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins." (g.n.)

**12 – Regime de 30 (trinta) horas para a enfermagem;**

A redução da jornada é possível mediante lei municipal, contudo ao estabelecer a redução da jornada, novos profissionais precisarão ser contratados, portanto o acolhimento do pleito implicaria na necessidade de realização de concurso público e não se mostra viável diante da pandemia ora vivenciada.

**13 – Revisão do pagamento de insalubridade para trabalhadores dos ecopontos;**

É necessário apurar quais são os servidores e quais são as funções exercidas. O Município contratou empresa para levantamento da situação de todos os servidores públicos municipais. Caso seja constatada a insalubridade, pode o ente pagar o adicional, pois não há ofensa ao disposto pelo Lei Complementar, nos termos do artigo 8º, inciso I, parte final.

**14 – Pagamento de férias opcional antecipação de salário, com escolha do período pelo servidor;**

O pagamento das férias deve seguir os ditames legais, sendo que a referida sugestão pode culminar em passivo trabalhista.

**15 – Implantação de auxílio médico;**

Como mencionado acima, está vedado a criação de qualquer tipo de auxílio, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

**16 – Revisão dos Laudos de insalubridade e periculosidade da área de saúde;**

Nos termos do item 13 o Município contratou empresa para efetuar o levantamento em todos os setores. Ainda não foi concluído o PPRA, para posterior elaboração do PCMSO e LTCA.

**17 – Sexta-parte para os celetistas, nos moldes dos estatutários;**

Há vedação expressa quanto a impossibilidade de criação de auxílio, vantagem, bônus, nos termos do disposto pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

**18 – Auxílio de custo para servidor que faz o rateio (cobre férias);**

Há vedação quanto a criação de qualquer auxílio pela Lei Complementar n. 173/2020, pelos mesmos motivos elencados no item anterior.

**19 – Folga abonada para enfermagem ou 3? Folga até implantação da jornada de 30hs.**



SETE DO PREFEITO

*Prefeitura Municipal de Americana*  
*Estado de São Paulo*

A folga abonada ao celetista depende da edição de lei municipal que contemple a hipótese. A criação de mais uma falta abonada, somente para um grupo de servidores poderá ensejar questionamentos por parte dos demais servidores, sendo que o momento vivenciado depende da mão de obra de todos os profissionais da saúde.

Atenciosamente,



**Francisco Antonio Sardelli**  
Prefeito Municipal

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
**Antonio Adilson Bassan Forti**  
Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de  
AMERICANA - SP  
SNJ/